

Ccent. 02/2022

GRP III/ IONITY

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

8/02/2022

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 02/2021 – *GRP III/ IONITY*

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 19 de janeiro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Global Renewable Power Fund III SCSp (“GRP III”), do controlo exclusivo da IONITY Holding GmbH & Co KG (“IONITY”) através da BidCo, um veículo de titularização (*special purpose vehicle*) constituído exclusivamente para efeitos da transação proposta.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **GRP III** – é uma sociedade em comandita (*limited partnership*) estabelecida como um fundo centrado em investimentos globais em infraestruturas climáticas, em particular, energia renovável. As decisões de investimento da GRP III são geridas pela BlackRock Financial Management, Inc., uma subsidiária detida indiretamente na totalidade pela BlackRock, Inc.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as empresas direta ou indiretamente controladas pela Blackrock realizaram, em 2021, cerca de € [<5 milhões] de volume de negócios em Portugal.
 - **IONITY** – é um Operador Licenciado de Postos de Carregamento (“OPC”) ativo no setor das infraestruturas de carregamento de alta potência acessíveis ao público ≥150kW (“HPC”), para veículos elétricos a bateria (“BEV”) ao longo de autoestruturas pela Europa (atualmente presente em 24 países).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a IONITY realizou, em 2021, cerca de € [<5 milhões] de volume de negócios em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Notificante desenvolve a atividade de OPC de alta potência ao longo de autoestradas. Deste modo, procede à instalação, disponibilização ao público, exploração e manutenção de postos de carregamento de veículos elétricos a bateria. Na prática, o OPC está intrinsecamente associado à estrutura física que permite o “abastecimento” de cada veículo com energia de qualquer comercializador disponível no mercado.
5. Na sua prática decisória, a Autoridade da Concorrência (“AdC”), considerou como mercados distintos a instalação e operação de infraestruturas de carregamento acessíveis ao público em autoestradas e fora de autoestradas. Adicionalmente, a AdC segmentou este mercado de produto em função da velocidade de carregamento: (i) Normal (≤ 22 kW) e Rápidos (> 22 - 100 kW), por um lado e (ii) Ultrarrápidos (≥ 150 kW), por outro.¹
6. Neste caso, quanto à definição do mercado do produto, a AdC seguiu a decisão da Comissão Europeia (“Comissão”), no processo COMP/M.8870 – E.ON/Innogy.
7. Segundo a Notificante, a distinção feita em função da localização (autoestrada vs. fora de autoestrada) não é necessária uma vez que com base na dinâmica atual do mercado, nem a infraestrutura de HPC dentro nem fora das autoestradas originariam, por si só, cobertura suficiente para os BEVs poderem viajar livremente em Portugal e no Espaço Económico Europeu.
8. Em qualquer caso, a Notificante considera que a definição exata do mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto, uma vez que da transação proposta não resultam quaisquer sobreposições ou relações verticais entre a Adquirida e as empresas do universo da Notificante.
9. Relativamente à delimitação geográfica do mercado de OPCs em autoestradas, a Comissão Europeia considerou recentemente que este mercado se iria desenvolver no mesmo sentido dos mercados de combustíveis tradicionais e, desta forma, entendeu que o mercado teria uma dimensão tendencialmente local ou nacional com fortes elementos de concorrência local. Todavia, a Comissão optou por deixar em aberto a sua delimitação exata.²
10. Dado não se levantarem problemas do ponto de vista jusconcorrencial, como melhor adiante se verificará, a AdC aceita que a definição exata dos mercados relevantes (do produto e geográfico) relevantes não se afigura necessária, podendo as mesmas ser deixadas em aberto.

¹ Cfr. Ccent 47/2020 – Galp/Mobiletrac §32.

² Cfr. COMP/M.8870 – E.ON/Innogy §199 & 200.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

11. De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, nenhuma das empresas do seu universo está ativa nos mercados supramencionados em Portugal, pelo que não se verificam efeitos de natureza horizontal decorrentes da operação de concentração notificada.
12. Deste modo, da operação de concentração projetada resulta apenas uma transferência da quota da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial.
13. Também não se observam efeitos verticais decorrentes da operação notificada, uma vez que, conforme indicado pela Notificante, nem esta, nem qualquer empresa controlada pela GRP III, se encontra ativa em mercados relacionados, a montante ou jusante, dos mercados *supra* indicados em Portugal.
14. A este propósito importa referir que a Blackrock detém direta ou indiretamente uma participação qualificada na EDP Energias de Portugal, S.A. ("EDP") *"que, por sua vez, detém participação de controlo em sociedades que operam nas atividades de produção de eletricidade, distribuição de eletricidade em baixa tensão, distribuição de eletricidade em média e alta tensão, comercialização de eletricidade e de gás natural, comercialização para a mobilidade elétrica e operação de pontos de carregamento da mobilidade elétrica"*.³ No entanto, essa participação, correspondente a cerca de 11,3% do capital não confere qualquer posição de controlo societário.⁴
15. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. PARECER DO REGULADOR

16. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE"), enquanto entidade reguladora das atividades da mobilidade elétrica.⁵
17. No seu Parecer, a ERSE refere que:
 - A atuação da adquirida cinge-se, no contexto da mobilidade elétrica, a um nicho específico da operação de pontos de carregamento (em concreto à operação de pontos

³ Parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (E-AdC/2022/465, de 7 de fevereiro). Pág. 12.

⁴ *Idem*.

⁵ S-AdC/2022/255, de 21 de janeiro.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

de carregamento ultrarrápidos), representando menos de 0,5% do total do número de postos de carregamento em Portugal e que a adquirente;

- A adquirente não tem, à parte da participação no capital social da EDP, S.A., que exerce sem controlo desta, qualquer atividade no setor elétrico nacional ou mesmo no âmbito da mobilidade elétrica;
- Os UVE têm disponíveis alternativas à rede pública de mobilidade elétrica para proceder ao carregamento dos seus veículos elétricos, o que contribui para mitigar qualquer poder de mercado dos OPC e, por fim;
- A operação de concentração não tem impactos substanciais sobre a estrutura do mercado da mobilidade elétrica nem nos mercados adjacentes deste como o de fornecimento retalhista de eletricidade

18. Deste modo, a ERSE expressa *"a sua não oposição à operação de concentração em análise, sem prejuízo das competências de supervisão desta entidade e das ações que, nesse contexto, se revelem necessárias quanto ao correto funcionamento dos mercados da mobilidade elétrica e, de forma mais lata, da energia elétrica."*

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. PARECER DO REGULADOR	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.